Câmara Municipal De Rio Branco – Acre
Rua 24 de janeiro, nº 53 – Bairro 06 de agosto.

PROJETO DE LEI Nº ...../2020

Dispõe sobre a garantia do sepultamento de pessoas de qualquer crédulos religiosos que tenham por princípio o sepultamento da urna diretamente na terra nos cemitérios do Município de Rio Branco, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO — ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Rio Branco, a garantia do sepultamento em cemitérios públicos e privados, pessoas de qualquer credo religioso, que tenha por princípio decorrente de imperativo religioso a veleidade do sepultamento em urna diretamente na cova/terra.

Parágrafo Único - É vedado criar restrições ao sepultamento em covas com fundamento em crença religiosa ou discriminação fundada em raça, sexo, cor, trabalho ou convicções políticas.

Art. 3º - O Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões **"EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO",** Dia 07 de julho de 2020.

EDUARDO FARIAS
Vereador
Líder do PCdoB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa vedar restrições ao sepultamento com fundamento em crenças religiosa ou discriminação fundada em raça, sexo, cor, trabalho ou convicções políticas.

Portanto, a presente propositura tem como base no artigo 30, I e V, da Constituição Federal e nos artigos 10, I, e 35, caput, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local. Vale ressalta que a lei municipal sob nº 1.809/2010 em seu artigo 18, deixar claro, que os sepultamentos serão realizados sem distinção de credo religioso ou qualquer outro tipo de distinção ou discriminação, obedecendo aos critérios adotados pela referida lei. Por outro lado, cumpre ponderar que apesar de nosso Estado ser laico, é reconhecida a importância da religião, em vários dispositivos da Carta Magna,
verbis:

Art. 5º. ...

...

VI – É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias;

...

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação

Legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

...

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Assim, diante da problemática apresentada, da importância, oportunidade e relevância da iniciativa, solicito aos meus pares a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões **"EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO",** Dia 07 de julho de 2020.

EDUARDO FARIAS
Vereador
Líder do PCdoB